



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.692 - RJ (2013/0160513-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EMA DA GLORIA FERRETTI DA SILVA
ADVOGADO : VIRGINIA MARIA RAMOS PINHO MARTINS
AGRAVADO : VALÉRIA BARROS DE MELO ALVES
ADVOGADO : VALÉRIA BARROS DE MELO ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO LOCAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.692 - RJ (2013/0160513-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 447):

RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q, 475-R E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO LOCAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Postula-se a reforma da decisão agravada argumentando-se, em síntese, que "Há jurisprudência dessa Corte que agasalha a tese de que o termo *a quo* do cômputo dos juros na execução pertinente a honorários de sucumbência, arbitrados em determinado valor, é a data da citação para execução quando transitada em julgado a condenação, posto que antes está sujeita à alteração, e mora não há quanto aos encargos da sucumbência" (e-STJ, fl 454).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.692 - RJ (2013/0160513-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A agravante persiste na tese de não ser possível a incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios da data da intimação para cumprimento da obrigação, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

Cuida-se na origem de agravo interposto contra decisão que, nos autos de ação de guarda em fase de cumprimento de sentença, fixou o termo inicial dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da data da intimação para o adimplemento da obrigação, consignando o aresto impugnado que (e-STJ, fls. 343-345):

Com absoluta correção o provimento jurisdicional guerreado, pois o fato gerador da incidência dos juros, naturalmente, é a mora, consistente no retardamento do cumprimento da obrigação.

E é a intimação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, que constitui em mora o devedor, sendo certo que não há qualquer ressalva legal na hipótese de execução provisória da sentença autorizada pelo artigo 475, I, e 497 do mesmo diploma legal.

A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, no mesmo modo que a definitiva e, consoante dispõe o artigo 659 do Código de Processo Civil, "a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios "(grifo).

O entendimento esposado pelo agravante implica o esvaziamento da função da execução expressamente permitida pela lei, já que, se a intimação para cumprimento do julgado não constitui o devedor em mora, esvaziado qualquer poder coercitivo deste tipo de procedimento.

O artigo 475-0, III, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela lei 11232/05, admite, na execução provisória, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade. Depreende-se, com isso, que a sentença provisória não implica uma execução incompleta. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do excerto de acórdão que segue transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg REsp 1202577/RJ, Rei Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 10/11/2010) (grifo).

Mas não se deve olvidar que a execução provisória corre por conta e risco do credor, que responde de forma objetiva pelos prejuízos eventualmente causados ao executado. Assim, na hipótese de reforma da sentença, o executado terá o direito de restituição da quantia paga, incluindo aí os juros pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Os termos do aresto combatido encontram eco na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na execução de verba honorária sucumbencial, os juros de mora têm como marco inicial a intimação do devedor para adimplemento da obrigação, e não da data do trânsito em julgado do título executivo.

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE ARBITRADO EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR O CRÉDITO EXEQUENDO. PRECEDENTES.

1. Na execução de honorários advocatícios, arbitrados em valor fixo, os juros moratórios devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar, e não da data do trânsito em julgado do respectivo título executivo judicial.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.131.492/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. 'In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento' (AgRg no REsp 1516094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 531.177/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015)

De rigor, portanto, a aplicação da Súmula 83 do STJ.

A petição regimental apenas repisa a fundamentação deduzida ao longo dos autos, sem trazer nenhuma novidade capaz de alcançar a reforma desejada, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0160513-7

AgRg no
REsp 1.432.692 / RJ

Números Origem: 126437520028190208 20082080125099 201324552983 2147512 214752012
304362020128190000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMA DA GLORIA FERRETTI DA SILVA
ADVOGADO : VIRGINIA MARIA RAMOS PINHO MARTINS
RECORRIDO : VALÉRIA BARROS DE MELO ALVES
ADVOGADO : VALÉRIA BARROS DE MELO ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMA DA GLORIA FERRETTI DA SILVA
ADVOGADO : VIRGINIA MARIA RAMOS PINHO MARTINS
AGRAVADO : VALÉRIA BARROS DE MELO ALVES
ADVOGADO : VALÉRIA BARROS DE MELO ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.